



PROJETO DE LEI Nº 008/2026
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE
TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS
PELO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, EM
DOAÇÃO DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA.**

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica estabelecida, no âmbito do Município de Parauapebas, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, impostas pela autoridade de trânsito municipal, com doação de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O caput deste artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

Art. 2º - O direito previsto nesta Lei será facultativo, cabendo ao condutor optar entre a doação de sangue, a doação de medula óssea ou o pagamento tradicional da multa.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar quais infrações poderão ser sanadas mediante doação de sangue ou de medula óssea, observando critérios técnicos e legais, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

Art. 4º - O condutor, munido do comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, deverá dirigir-se ao órgão competente para solicitar a conversão da penalidade, conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O comprovante de doação deverá ser emitido no ato da doação e conter as seguintes informações:

- I - nome completo do doador;
- II-CPF;
- III - data da doação;
- IV - identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea;
- V - carimbo oficial e assinatura do responsável técnico.

Art. 5º - O não cumprimento das exigências estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal implicará a perda do direito à conversão da penalidade, devendo o infrator quitar a multa conforme os meios previstos na legislação vigente.



Art. 6º - Esta Lei trata exclusivamente da competência do Município de Parauapebas, não interferindo nas sanções de trânsito impostas pelo Estado ou pelo Governo Federal. O pagamento de multas de trânsito de competência estadual ou federal não será passível de conversão conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parauapebas – PA, 12 de fevereiro de 2026.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 008/2026
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do município de Parauapebas, em atos de doação voluntária de sangue ou de medula óssea.

A proposta se fundamenta na necessidade de promover políticas públicas que incentivem a solidariedade e a responsabilidade social, transformando situações de infração em oportunidades concretas de salvar vidas. O município de Parauapebas, assim como outros municípios brasileiros, enfrenta desafios constantes para manter estoques adequados de sangue e registros de doadores de medula óssea, fundamentais para atendimento de urgências hospitalares, cirurgias e tratamentos de doenças graves, como leucemias e outras patologias hematológicas.

Ao permitir que cidadãos transformem multas leves em gestos de cidadania, o município reforça a cultura da doação voluntária, estimula a participação comunitária em causas de interesse coletivo e alia educação para o trânsito à promoção da saúde pública. Essa medida, além de gerar benefícios diretos à sociedade, promove um efeito pedagógico: conscientiza condutores sobre a importância do cumprimento das normas de trânsito, oferecendo uma alternativa que contribui positivamente para a comunidade.

O mecanismo proposto também se alinha a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a promoção da saúde, consolidando o compromisso do município com políticas públicas inovadoras, solidárias e inclusivas.

Diante disso, o presente Projeto de Lei se apresenta como instrumento de transformação social, convertendo penalidades administrativas em oportunidades de salvar vidas, tornando a fiscalização do trânsito mais educativa, cidadã e voltada ao bem-estar coletivo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da presente proposição.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAUAPEBAS**

**GABINETE VEREADOR
ZÉ DO BODE**

Parauapebas-PA, 12 de fevereiro de 2026.

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador – União Brasil